



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001745/2002-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.792 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1997

CRÉDITO OBTIDO POR SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO CONFESSADA EM DECLARAÇÃO (DCTF). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO. Na existência de legislação mais benéfica ao contribuinte, mesmo que vigente quando do trânsito em julgado de ação judicial de qual seja parte, não tendo sido esta considerada como fundamento da ação judicial mais restritiva, ou seja, não tendo sido rechaçada na ação judicial, é devida a aplicação da norma, garantindo-se o direito mais abrangente concedido por ordem legislativa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para admitir a compensação do FINSOCIAL com a Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, os dizeres do relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, aqui combatido :

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de agosto a novembro de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 33.499,35, multa de ofício de R\$ 25.124,51 e juros de mora de R\$ 30.363,08, perfazendo o total de R\$ 88.986,94.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 11.

O lançamento foi devido à não-comprovação de processo judicial de compensação informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF).

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação, de fls. 3/7, alegando, em síntese, que obteve sentença judicial autorizando-a a compensar valores do Finsocial recolhidos com alíquota superior a 0,5% e que tal crédito foi suficiente para abater os valores da contribuição lançada, conforme decisão que anexa.

O despacho de fl. 140 encaminhou o presente a esta DRJ sob a alegação de que a sentença obtida não alteraria o valor do crédito tributário lançado.

No entanto, de acordo com a sentença de fls. 117/127, a autuada obteve autorização para compensar valores do Finsocial recolhidos a maior com débitos vencidos da Cofins, tendo já ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Como a inicial (fls. 31/45) data de 15/11/1997 e, de acordo com o sítio do TRF da 4ª Região, foi protocolizada em 20/11/1997, a Cofins referente a novembro/1997 estaria abarcada pela decisão judicial uma vez que venceu em 10/12/1997, ou seja, tratava-se de um débito vencendo em 20/11/1997.

Sendo assim, o presente foi enviado à DRF/Joaçaba-SC para informar se o crédito judicial obtido pela impugnante foi suficiente para liquidar o débito referente a novembro de 1997.

Em resposta foi elaborado o despacho de fls. 188/190, onde se informa que o crédito judicial relativo ao Finsocial foi suficiente para liquidar a Cofins do período de novembro/1997.

2. Analisando tais razões e documentos, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO assim ementou o Acórdão nº 14-59.845, exarado por sua 4ª Turma :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO. CRÉDITO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO.

Cancela-se a parcela do lançamento por não confirmação de compensação judicial quando o contribuinte comprova que o crédito obtido foi suficiente para tanto.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Irresignada, a impugnante apresentou recurso voluntário, com as seguintes razões :

01 – BREVE RELATO DO PROCESSADO

- a empresa foi autuada, Segundo informado pela empresa em DCTF (fls. 92 a 94 e 111 a 113), as contribuições exigidas foram integralmente compensadas com débitos de FINSOCIAL assegurados por sentença judicial transitada em julgado (Ação Declaratória nº 97.7001430-3, fls. 28 a 131). Todavia, para a Autoridade Autuante “foram constatadas irregularidades nos créditos

vinculados informados nas DCTF”, consubstanciadas em hipotética ausência de comprovação do processo judicial que dava suporte às compensações efetivadas.

- Sobreveio decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Ribeirão Preto/SP que julgou parcialmente procedente a Impugnação da Contribuinte para cancelar “o lançamento para o período de novembro de 1997” e manter “os demais períodos conforme apurados no auto de infração, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios” (fls. 03 do acórdão).

Segundo o acórdão recorrido, malgrado a empresa tenha comprovado a existência do processo judicial que declarou o indébito de FINSOCIAL, “a sentença de fls. 117/127 autorizou a compensação com débitos vencidos da Cofins. Como a inicial (fls. 31/45) foi protocolizada em 20/11/1997, o único débito dentre os constituídos pelo presente que foi atingido pela sentença seria o referente a novembro/1997, visto que venceu em 10/12/1997, isto é, com vencimento posterior, portanto, ao da protocolização da inicial” (fls. 03 do acórdão).

- Contra a parte que lhe foi desfavorável (manutenção da exação quanto às compensações realizados com débitos vencidos de COFINS) a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, pelas razões de fato e de direito que adiante expõe e com arrimo na

jurisprudência unânime deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça (Repetitivo nº 1.137.738, que vincula os julgadores administrativos por imposição do art. 62, § 2º da Portaria/MF nº 343/2015).

02 – DOS FATOS QUE CIRCUNDAM A CONTENDA – PROPOSITURA E TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 97.70.01430-3

- Antes de adentrar nas questões específicas inerentes à exigência fiscal, faz-se necessário desenvolver rápido introito acerca dos aspectos que circundam a controvérsia estabelecida entre o Fisco Federal e a Contribuinte.

Com fundamento nas disposições da Instrução Normativa nº 21/1997 (vigente à época dos fatos), em 10/10/1997 a Recorrente

formulou à Agência da Receita Federal de Joaçaba/SC pedido de compensação (Doc. 01) de crédito de FINSOCIAL (decorrente das inconstitucionais majorações de suas alíquotas) com futuros débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS e COFINS).

- O pedido efetuado pela empresa foi indeferido (fls. 24 a 27) pois, no entender do Fisco Federal, inexistia decisão judicial autorizando a compensação e já haveria decaído o direito de a Contribuinte requerer a repetição de seu indébito (vez que supostamente ultrapassado o quinquênio do nascimento da obrigação tributária).

Diante da resistência fazendária, em 20/11/1997 a Recorrente propôs a Ação Declaratória nº 97.7001430-3 perante a Vara Federal Única da Subseção de Joaçaba/SC com o intuito de declarar (fls. 28 a 42):

a) inexistente a obrigação de recolher a contribuição para o FINSOCIAL com os acréscimos introduzidos pelo art. 7º, da Lei nº 7.787/1989, art. 1º da Lei nº 7.894/1989 e art. 1º da Lei nº 8.147/1990, face à inconstitucionalidade desses dispositivos (alínea “d” do pedido da exordial, título 10 – fls. 41);

b) o direito de restituir (mediante compensação ou via precatório) os valores correspondentes ao recolhimento indevido do FINSOCIAL, naquilo que ultrapassou a alíquota de 0,5%; em caso de restituição mediante compensação, que o indébito fosse compensado com valores vincendos de COFINS ou com quaisquer outros impostos administrados pela Receita Federal do Brasil (alíneas “e”, “f” e “g” do pedido inicial, título 10 - fls. 41 e 42).

- Na apreciação da inicial, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela empresa, nos termos abaixo transcritos (fls. 114 a 124):

Reconheço (a) incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 7º do art. 7º, da Lei nº 7.787/89, do art. 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.124/90; e declaro (b) que a parte Autora é detentora de crédito em face da União, representado pelos valores recolhidos, no período pós constitucional, à Fazenda Nacional (DARFs e guias inclusas nos autos), até a competência 03/92, decorrentes das majorações pós constitucionais de alíquotas do FINSOCIAL acima de meio por cento, e (c) declaro, ainda, que este crédito pode ser compensado, pela própria Autora, com débitos vincendos da COFINS. 3. Sobre o crédito da parte Autora incide correção monetária (BTN até 2/91; INPC de 03/91 a 12/91; UFIR de 1/92 até 12/95; após juros de que trata o art. 39, par. 4º, da Lei 9.250/95), desde a data de cada pagamento indevido até a da efetiva compensação. Defiro os expurgos inflacionários na forma da Súmula TRF4ªR nº. 37 (grifos e destaques do subscritor).

- Irresignada, a União Federal interpôs Recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região intentando ver reformada a sentença na parte que declarou ser a empresa detentora de indébito de FINSOCIAL. O Tribunal negou provimento à Apelação, mantendo incólume a sentença de 1º grau. O acórdão transitou em julgado na data de 01/06/1999 (fls. 131).

- Tangenciada pela decisão definitiva, a Recorrente realizou a imputação das compensações de débitos de PIS e COFINS aos créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente. Segundo o título judicial, o indébito de FINSOCIAL (devidamente atualizado pela SELIC) montava a importância de R\$ 57.910,53 (em 01/01/1998).

Pelo que, não somente os créditos assegurados pela decisão definitiva foram suficientes para acobertar as compensações realizadas pela Impugnante até o período autuado (débitos vencidos de PIS e COFINS) como remanesceu, ainda, o montante de R\$ 6.230,30, passível de ser compensado com débitos vencíveis a partir do mês de janeiro/1998

- Segundo já se adiantou, na Delegacia de Julgamento o Auto de Infração foi parcialmente cancelado para expurgar do lançamento o débito de COFINS do período de apuração novembro/1997. Para os julgadores, “a sentença de fls. 117/127 autorizou a compensação com débitos vencidos da Cofins. Como a inicial (fls. 31/45) foi protocolizada em 20/11/1997, o único débito dentre os constituídos pelo presente que foi atingido pela sentença seria o referente a novembro/1997”.

Adiante a Recorrente demonstra que o entendimento encampado pela Autoridade Julgadora não merece respaldo, pois contrário à legislação vigente (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e à jurisprudência unânime do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (que vincula os Conselheiros do CARF por imposição expressa do art. 62, § 2º da Portaria/MF nº 343/2015).

03 – DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA DEFINITIVA (FINSOCIAL) COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS DE COFINS, MESMO QUANDO O TÍTULO JUDICIAL TENHA PERMITIDO A COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS VINCENDOS – EFEITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – OFENSA À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO CARF E DO STJ (RECURSO REPETITIVO Nº 1.137.738/SP)

- Segundo dicção dos arts. 170 e 170-A do CTN e interpretação harmônica conferida aos dispositivos legais pelo STJ (Repetitivo nº 1.137.738/SP), para a concretização da compensação (modalidade extintiva do crédito tributário, a teor do art. 156, II do CTN) exige-se:

(a) autorização por lei específica; (b) existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública; e (c) em caso de contestação judicial do tributo objeto de aproveitamento, a existência de decisão transitada em julgado (requisito incluído pela LC nº 104/2001, que incluiu o art. 170-A ao

CTN).

- Por fim, a Lei nº 10.637/2002 (que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), regime jurídico atualmente em vigor, sedimentou que o “sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

No caso em apreço, a sentença transitada em julgado restringiu a possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL mediante compensação com débitos vencidos de COFINS, por considerá-la “contribuição da mesma espécie”, decisão, entretanto, não vedou a compensação com débitos vencidos.

- Seja como for, mesmo a disposição contida no título judicial (especificamente, na parte dispositiva da sentença) não é óbice à legitimidade da compensação administrativa dos indébitos de FINSOCIAL com débitos vencidos de COFINS (períodos de apuração de agosto, setembro e outubro de 1997).

Em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que malgrado à época do ajuizamento da demanda o juiz da causa não pudesse analisar o pedido de compensação tributária à luz do direito superveniente (no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação original e, posteriormente, a dada pela Lei nº 10.637/2002) fica ressalvado “o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (Repetitivo nº 1.137.738/SP e Embargos de Divergência nº 488.992/MG). As decisões de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos Repetitivos vinculam o CARF por determinação explícita do art. 62, § 2º da Portaria/MF nº 343/2015.

Em deferência à orientação pacificada do STJ, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que “os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese” (Acórdão nº 3302-01.537, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária)2. No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: Acórdão nº 3302-01.208; Acórdão nº 3401-00.075; Acórdão nº 3802-001.230 (2ª Turma Especial do CARF), Acórdão nº 202-17.796; Acórdão 302-39.559; Acórdão nº 3302-00.821.

- Essa circunstância restou assentada nos autos do Processo Administrativo nº 10925.001745/2002-98, em que o Fisco Federal autuou a Contribuinte para exigência de contribuições vencidas e vincendas ao PIS compensadas com “o crédito de FINSOCIAL

obtido judicialmente por meio da ação no 97.7001430-3” (Doc. 03).

Naqueles autos, os Conselheiros da Egrégia 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento anotaram que “com o advento da Lei 9.430, de 27/12/1996, artigos 73 e 74, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração do mesmo Órgão, vencidos ou vincendos, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional”

04 – DO PEDIDO

- Por força de todos os argumentos expostos, a Recorrente pede que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, cancelando-se o Auto de Infração vergastado.

5. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Verifica-se que o presente lançamento, formalizado por auto de infração, teve origem em auditoria interna em DCTF, tendo sido constatada, segundo a descrição dos fatos e o demonstrativo de créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento da COFINS, decorrente de declaração inexata, não se comprovando a existência do processo judicial informado pela recorrente, vinculada a compensações informadas – termo denominado como “*Proc jud não comprovado*”, conforme fls. 12 destes autos judiciais.

7. Informa a recorrente que existe o processo administrativo de nº 10925.001746/2002-32, que tratou do mesmo lançamento referente à Contribuição ao PIS/PASEP, no mesmo período de apuração.

8. Tem razão a recorrente, verificamos, em pesquisa no sítio do CARF, que foi exarado o Acórdão nº 3801-004.283 – 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, no processo administrativo de nº 10925.001746/2002-32.

9. Concordamos como voto vencedor, de lavra do Ilustre Relator Marcos Antônio Borges, componente do citado Acórdão e, por tratar de matéria fática idêntica, adoto seus dizeres, com a ressalva de que a contribuição tratada nestes autos é a COFINS, como razão de decidir :

O lançamento teve como fundamento o artigo 90, da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, que determinava a lavratura de lançamento de ofício na hipótese de constatação de incorreções nos saldos a pagar informadas pelo contribuinte em DCTF.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Não obstante este artigo tenha sido modificado pelo art 18 da Lei 10833/2003, que restringiu as hipóteses de lançamento de ofício à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida ou não comprovada em declaração prestada pelo sujeito passivo, relativamente aos tributos administrados pela SRF, os lançamentos efetuados anteriormente constituem atos perfeitos segundo as normas vigentes à data em que foram elaborados, cabendo apenas a exoneração da multa de ofício quando não verificadas as hipóteses previstas nesse artigo, o que foi feito pela decisão recorrida.

Apesar da descrição lacônica, infere-se que a autuação dos débitos correspondentes a COFINS dos meses de agosto a novembro de 1997 que continham a descrição "Proc jud não comprovado", fazendo menção ainda ao numero do processo e a expressão "Comp s/ DARFOutros PJU", tem por motivação a não comprovação da ação judicial nº 97.70014303, informada pela recorrente em sua DCTF, que daria amparo a compensação dos débitos declarados.

Conforme consta dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou junto ao Poder Judiciário com Ação Declaratória nº 97.70014303, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições recolhidas ao FINSOCIAL, excedentes à alíquota de meio por cento, e a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido.

Na sentença de 1ª Instância a autuada obteve autorização para compensar valores do Finsocial recolhidos a maior com débitos vincendos da Cofins, o que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo transitado em julgado o acórdão em 09/06/1999.

Apesar de comprovada a existência da ação judicial, a compensação dos débitos declarados de COFINS não se encontravam abarcados pela decisão judicial uma vez que ela autorizava apenas a compensação dos valores do Finsocial recolhidos a maior com débitos vincendos da Cofins.

Desta forma, mostra-se correto o pressuposto fático que dá suporte ao auto de infração, cujo fundamento foi a falta de pagamento/declaração inexata, em razão da não comprovação da extinção do crédito tributário por meio de compensação no processo judicial informado, uma vez que a decisão judicial não amparava a hipótese de compensação pleiteada.

No entanto, acompanho o voto vencido quanto a possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

No presente caso a decisão judicial reconheceu apenas o direito à compensação com débito da mesma espécie com fulcro no art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/1991, que estipulava que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, desde que a compensação fosse realizada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Porém, com o advento da Lei 9.430, de 27/12/1996, artigos 73 e 74, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração do mesmo Órgão, **vencidos ou vincendos**, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional.

Assim entendo que a legislação mais benéfica ao contribuinte, mesmo que vigente quando do trânsito em julgado, não foi considerada como fundamento da

decisão

judicial mais restritiva, ou seja, não foi apreciada e rechaçada na decisão judicial, razão pela qual é devida a aplicação da norma, garantindo-se o direito mais abrangente concedido por ordem legislativa.

Tal entendimento é corroborado ainda pela Solução de Consulta n.º 98 (DOU de 02/10/2002) e Solução de Divergência n.º 02/2010 citadas pelo I. Relator.

Conclusão

10. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para admitir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, mantendo-se o lançamento apenas no que exceder o direito creditório apurado pela Delegacia de origem.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini